



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 112/23

Luxemburgo, 29 de junho de 2023

Conclusões da advogada-geral no processo C-61/22 | Landeshauptstadt Wiesbaden

Segundo a advogada-geral Laila Medina, é válida a obrigação de recolha e armazenamento de impressões digitais nos bilhetes de identidade

O Regulamento 2019/1157¹ estabelece a obrigação de incluir, desde 2 de agosto de 2021, num suporte de armazenamento com elevado nível de segurança uma imagem das impressões digitais do titular de qualquer novo bilhete de identidade² emitido pelos Estados-Membros.

Em novembro de 2021, um cidadão alemão apresentou à cidade de Wiesbaden (Alemanha) um pedido de emissão de um novo bilhete de identidade. No seu requerimento, pediu especificamente que o cartão fosse emitido sem a inclusão de uma imagem das impressões digitais no seu *chip*.

A cidade de Wiesbaden indeferiu o pedido com fundamento, entre outros, no facto de o bilhete de identidade não poder ser emitido sem a imagem das impressões digitais do titular, dado que, desde 2 de agosto de 2021, se tinha tornado obrigatório o armazenamento da imagem das impressões digitais no *chip* dos novos bilhetes de identidade.

Chamado a pronunciar-se neste contexto, o Tribunal Administrativo de Wiesbaden tem dúvidas quanto à validade do Regulamento 2019/1157 e, por conseguinte, quanto à obrigatoriedade da recolha e do armazenamento de impressões digitais nos bilhetes de identidade alemães. Aquele tribunal pretende concretamente saber, em primeiro lugar, se a base adequada para a adoção do Regulamento 2019/1157 era o artigo 21.º, n.º 2, TFUE, em vez do artigo 77.º, n.º 3 do mesmo Tratado; em segundo lugar, se o Regulamento 2019/1157 é compatível com os artigos 7.º e 8.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 52.º, n.º 1, da mesma; e, em terceiro lugar, se o mencionado regulamento está em conformidade com a obrigação de proceder a uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados ao abrigo do artigo 35.º, n.º 10, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados³.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, a advogada-geral Laila Medina **começa por concluir que o Regulamento 2019/1157 foi corretamente adotado ao abrigo do artigo 21.º, n.º 2, TFUE** com o objetivo de facilitar o direito dos cidadãos da União de circular e residir livremente em qualquer Estado-Membro.

A este respeito, a advogada-geral sublinha que este direito permite que os cidadãos da União se integrem na vida quotidiana dos outros residentes do Estado-Membro de acolhimento. Os bilhetes de identidade nacionais exercem assim as mesmas funções que desempenham para os residentes, o que significa que só uma prova da identidade

¹ Artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação (JO 2019, L 188, p. 67)

² Relativamente à mesma obrigação no que se refere aos passaportes, v. Acórdão de 17 de outubro de 2013, *Schwarz*, [C-291/12](#) (v. Comunicado de imprensa [n.º 135/13](#)).

³ Artigo 35.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

fiável e autêntica possibilita o pleno gozo da liberdade de circulação.

A homogeneização do modelo dos bilhetes de identidade nacionais e a melhoria da sua fiabilidade através de normas de segurança, incluindo as impressões digitais, têm impacto direto no exercício desse direito ao tornarem esses documentos mais fidedignos e, como tal, mais facilmente aceites pelas autoridades dos Estados-Membros e pelas entidades prestadoras de serviços. Em última análise, trata-se de uma redução dos inconvenientes, custos e obstáculos administrativos à mobilidade dos cidadãos da União.

Por último, a advogada-geral considera que a competência que o artigo 77.º, n.º 3, TFUE confere ao Conselho deve ser entendida no sentido de que se refere apenas ao contexto das políticas relativas aos controlos nas fronteiras. Uma medida da União que exceda esse conteúdo específico, como é o caso do Regulamento 2019/1157, não está abrangida pelo âmbito de aplicação daquela disposição.

Em seguida, a advogada-geral **examina se a obrigação de recolher e de armazenar a imagem de duas impressões digitais nos bilhetes de identidade constitui uma restrição injustificada do direito fundamental ao respeito pela vida privada no que se refere ao tratamento dos dados pessoais.**

Em seu entender, o Regulamento 2019/1157, que introduz medidas semelhantes às que foram examinadas pelo Tribunal de Justiça no Acórdão *Schwarz* relativamente aos passaportes, constitui uma restrição aos direitos garantidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta. Consequentemente, é necessário esclarecer se esse tratamento se pode justificar com base no artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

No que respeita ao facto de as restrições que resultam do Regulamento 2019/1157 cumprirem um objetivo de interesse geral, a advogada-geral é da opinião de que, uma vez que a falta de homogeneidade no que respeita aos modelos e aos dispositivos de segurança dos bilhetes de identidade nacionais aumenta o risco de falsificação e de fraude documental, **as restrições introduzidas pelo Regulamento 2019/1157**, que se destinam a prevenir esse risco e a favorecer assim a aceitação desses documentos de identificação, **prosseguem esse objetivo.**

Além disso, a advogada-geral considera que essas restrições são **adequadas, necessárias e não vão além do que é indispensável** para alcançar o objetivo principal deste regulamento. Em especial, não parece existir um método igualmente adequado mas menos intrusivo, quando comparado com a recolha e armazenamento das impressões digitais, para atingir, de forma igualmente eficaz, o objetivo do regulamento. O Regulamento 2019/1157 oferece também medidas suficientes e adequadas que garantem que a recolha, o armazenamento e a utilização dos identificadores biométricos são eficazmente protegidos contra tratamentos impróprios e abusivos. Tais medidas asseguram que os identificadores biométricos armazenados num bilhete de identidade novo só ficam à disposição do titular após a sua emissão e não são acessíveis ao público. Além disso, o Regulamento 2019/1157 não estabelece nenhuma base jurídica para a criação ou para a manutenção de bases de dados a nível nacional ou de uma base de dados centralizada ao nível da União.

Por último, no que se refere à questão de saber se o Regulamento 2019/1157 está em conformidade com a obrigação de proceder a uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados ao abrigo do artigo 35.º, n.º 10, do RGPD, a advogada-geral salienta que o RGPD e o Regulamento 2019/1157 são atos de direito derivado que, na hierarquia das fontes do direito da União, ocupam uma posição equivalente. Além disso, em nada resulta do RGPD que a obrigação de proceder a uma avaliação de impacto, conforme prevista no seu artigo 35.º, n.º 10, seja vinculativa para o legislador da União, nem que esta disposição estabelece um critério à luz do qual a validade de outra norma de direito derivado da União deva ser apreciada. Em consequência, a advogada-geral é da opinião que o Parlamento Europeu e o Conselho não estavam obrigados a proceder a uma avaliação de impacto durante o processo legislativo que conduziu à adoção do Regulamento 2019/1157.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será

proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

